

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 477, DE 2011

Dispõe sobre o cumprimento do horário anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 477, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal (PSC-RJ), tem como objetivo fazer com que as apresentações artísticas cumpram o horário anunciado para seu início, como forma de respeitar os direitos básicos do consumidor, além de prever, também, a efetiva prevenção e reparação, caso ele se sinta lesado na falta ou atraso na prestação do serviço correspondente.

Para tanto, a referida proposição prevê uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos para o início da apresentação artística. O não cumprimento do estabelecido sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso a ser devolvido ao consumidor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data de realização da apresentação artística. Por sua vez, o não cumprimento da devolução do ingresso e do pagamento da multa sujeita os infratores à penalidade de nova multa, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, sem prejuízo de outros cabíveis no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) No

prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cumpre-nos, agora, apreciar a presente proposição no âmbito da Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde analisaremos seu mérito cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Educação e Cultura tem, entre suas atribuições, deliberar sobre questões atinentes a diversões e espetáculos públicos, conforme dispõe o art. 32, IX, letra “f” do Regimento Interno.

Qualquer um de nós já se deparou em algum momento da vida com o atraso de apresentações artísticas, sobretudo em peças teatrais, shows, concertos, etc. Concordamos com o autor da proposição legislativa que isso constitui um desrespeito ao cidadão que vê seu direito de acesso aos bens culturais prejudicado, pagou pela prestação de um serviço e tem que esperar além do tolerável para o início do espetáculo artístico.

Entretanto consideramos que podem ocorrer eventuais atrasos em apresentações artísticas ou culturais que independem da vontade dos seus organizadores e/ou promotores. Por outro lado, achamos que a punição prevista no projeto de lei é por demais exagerada, penalizando àqueles que, com dificuldades de toda ordem, promovem a arte e a cultura em nosso País.

Embora não se constitua mérito desta Comissão, devemos lembrar que o atual Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) já prevê amparo legal para o possível atraso na prestação de serviços, garantindo-se ao consumidor lesado a possibilidade de ter o serviço reexecutado, sem custo adicional, ou a restituição imediata da quantia paga. É o que estabelece o art. 20 desse dispositivo legal:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço”.

Fazendo uma analogia com a prestação de serviço cultural, caso o consumidor que adquiriu o ingresso de um determinado espetáculo se sinta prejudicado em seus direitos, por conta do atraso na apresentação do evento, ele já dispõe do devido amparo legal estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto e ressaltando-se as nobres intenções do autor da proposta, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 477, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **NAZARENO FONTELES**

Relator